

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao caput do art. 6º, do Capítulo II, da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º “A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, pelo prazo de até trinta anos por cada ato de prorrogação, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária”.

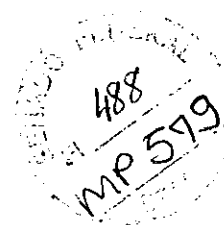
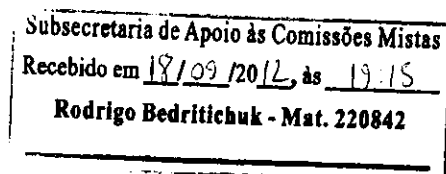
JUSTIFICATIVA**1. Argumentos favoráveis à renovação das concessões**

Um dos mecanismos pelos quais será possível a redução das tarifas de energia elétrica no Brasil é a renovação das concessões. Nos próprios artigos que dispõem sobre as prorrogações, elas são justificadas como “forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária”.

No item 1 da exposição de motivos da Medida Provisória nº 579, constam seus objetivos:

“[...] viabilizar a redução do custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro, buscando, assim, não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo, contribuindo para o aumento do nível de emprego e renda no Brasil”.

O item 6, descrito abaixo, da mesma exposição de motivos, argumenta que **a renovação das concessões é uma forma de alcançar o objetivo da modicidade tarifária.**



1070BE5202

“A experiência internacional, segundo estudos efetuados por Grupo de Trabalho específico instituído pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, indica que a manutenção da exploração do serviço pelos concessionários, desde que esteja sendo prestado adequadamente, constitui forma apropriada para maximizar a captura de eficiência e dos ganhos proporcionados pela amortização e depreciação dos ativos já remunerados pelos usuários”.

Tal justificativa (da renovação das concessões como forma de alcançar a modicidade tarifária) também pode ser encontrada na apresentação do Professor Ashley C. Brown, Diretor Executivo do Grupo de Política de Eletricidade da Universidade Harvard, feita no Workshop “Redução de Custo de Energia elétrica” promovido pelo Ministério de Minas e Energia. Neste material, o Professor apresenta, por um lado, problemas do sistema de concessões sem possibilidade de renovação, tais como o “incentivo perverso com custos de operações e manutenção” e “riscos não conhecidos pelo novo concessionário, resultando em custos adicionais”. Por outro lado, são descritas algumas perspectivas associadas à possibilidade de renovação das concessões, como “permitir aos investidores maior controle de seus destinos”, ou seja, melhores condições de investimento.

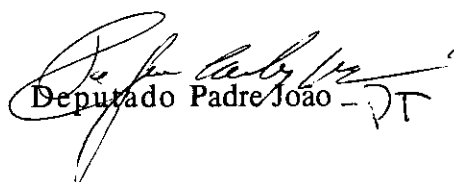
2. Da prorrogação a critério do poder concedente

Outra justificativa para a alteração proposta é que a própria Medida Provisória coloca a critério do poder concedente a prorrogação da concessão. Os artigos nos quais se propõem as alterações esclarecem que as concessões poderão ser renovadas a critério do poder concedente. Isto é, cabe ao poder concedente a autorização ou não da prorrogação, não sendo necessário, portanto, limitar a quantidade de prorrogações.

3. Da extinção da concessão a critério do poder concedente

Para finalizar, a legislação atual (Lei 8.987/95) contempla as obrigações das concessionárias, bem como as penalidades e procedimentos previstos no caso de seu descumprimento. Além disso, recentemente, a Presidência da República, por meio da Medida Provisória nº 577, dispôs sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica no país.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2012.


Deputado Padre João - PT



1070BE5202

